



3168



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE
 justiça e Educação e de
 Finanças e Orçamento
 10 / 58 / 20 21
 Presidente

PROJETO DE LEI

"ALTERA A REDAÇÃO DO 'CAPUT' E DO INCISO I E ACRESCE PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 3.642, DE 12 DE MARÇO DE 1998, ALTERADA PELA LEI Nº 5.847, DE 26 DE MARÇO DE 2020, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, GESTANTES, IDOSOS E PARA OUTROS CASOS QUE ESPECIFICA, NOS POSTOS DE SAÚDE E DEMAIS LOCAIS SOB A RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º. Fica alterada a redação do "caput" do artigo 1º, da Lei nº 3.642 de 12 de março de 1998, alterada pela Lei nº 5.847 de 26 de março de



03

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

2020, que passa a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 1º - Fica instituído o atendimento prioritário, na área administrativa, na realização de exames, consultas e procedimentos cirúrgicos de baixa complexidade, nos postos de saúde e demais locais sob a responsabilidade do município de São Caetano do Sul, a:".

Art. 2º. Fica alterada a redação do inciso I do artigo 1º, da Lei nº 3.642 de 12 de março de 1998, alterada pela Lei nº 5.847 de 26 de março de 2020, que passa a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 1º.

I – pessoas com deficiência;

[...]".

Art. 3º. Fica acrescido o parágrafo único ao artigo 1º, da Lei nº 3.642 de 12 de março de 1998, alterada pela Lei nº 5.847, de 26 de março de 2020, que passa a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 1º.

[...]

Parágrafo Único - A prioridade conferida na marcação de exames, consultas e procedimentos cirúrgicos de baixa complexidade fica condicionada à avaliação médica em face da gravidade dos casos a atender.".

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.





Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei possui a finalidade de priorizar o atendimento às pessoas com deficiência, às pessoas com mobilidade reduzida, às gestantes, aos idosos e às pessoas com obesidade mórbida, não somente na área administrativa, mas na realização de exames, consultas e procedimentos cirúrgicos de baixa complexidade, nos postos de saúde e demais equipamentos de saúde de responsabilidade do município.

A prioridade conferida não comprometerá os atendimentos que demandem urgência, risco para a vida do paciente e sofrimento agudo que a doença lhe cause.

Nesse sentido, a Lei Federal nº 10.048, de 08 de novembro de 2000, regulamentada pelo Decreto nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004, trata da prioridade de atendimentos à essas pessoas, assegurando tratamento diferenciado e imediato quanto aos assentos do transporte coletivo, adaptação de sanitários e logradouros públicos, mobiliários que atendam à altura e condição física das pessoas, serviços de atendimento para pessoas com deficiência auditiva, por meio de intérpretes em libras, guias para pessoas surdo cegas, colaboradores capacitados à prestar atendimentos às pessoas com deficiência, independente do tipo e grau, disponibilidade de área especial para embarque e desembarque, admissão de entrada e permanência de cão-guia, dentre outros.

No entanto, além das prioridades elencadas, se faz necessária a concessão da preferência nos agendamentos de consultas,



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

exames e procedimentos de baixa complexidade, já que constantemente as pessoas com deficiência buscam atendimento médico e em muitas especialidades.

Cabe mencionar, que o município dificilmente possui filas grandiosas de espera para os atendimentos de saúde, porém, dependendo do procedimento, a demanda é alta ou a quantidade de vagas é bastante restrita, demorando um pouco mais para serem agendados.

No que tange ao inciso I, do artigo 1º, a redação original menciona “pessoas com deficiência física”, entendemos que o rol deva ser ampliado, passando a redação para “pessoas com deficiência”, englobando, assim, as demais deficiências, como a visual, auditiva, intelectual, social e múltipla.

Desse modo, com amparo no artigo 30 da Constituição Federal e no artigo 6º da Lei Orgânica do Município, cabe à Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local.

Ademais, o artigo 23, II, da Constituição Federal dispõe que: “É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência (pessoas com deficiência).

Cumpramos consignar ainda, que a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e



de
f

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

reservou o capítulo III para tratar exclusivamente do direito à saúde dessas pessoas.

Em virtude dessas considerações, solicitamos aos nobres pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Plenário dos Autonomistas, 03 de agosto de 2021.

CAIO MARTINS SALGADO
(CAIO SALGADO)
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 03168/2021

AUTOR: VEREADOR CAIO MARTINS SALGADO

"ALTERA A REDAÇÃO DO 'CAPUT' E DO INCISO I E ACRESCE PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 3.642, DE 12 DE MARÇO DE 1998, ALTERADA PELA LEI Nº 5.847, DE 26 DE MARÇO DE 2020, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, GESTANTES, IDOSOS E PARA OUTROS CASOS QUE ESPECIFICA, NOS POSTOS DE SAÚDE E DEMAIS LOCAIS SOB A RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 654, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Vereador Caio Martins o projeto de lei em epígrafe está obstaculizado por já existir Lei Federal nº 10.048/2000, versando sobre o tema. Anexo.

Significa dizer, mesmo no aspecto concorrente, é de rigor não ofender a Constituição Federal, pois segundo a fórmula brasileira de disciplina constitucional das competências concorrentes, previu-se que a competência da União seria restrita às normas gerais sobre os temas repartidos, o que, "IN CASU" ocorre, não gerando dificuldades na identificação exata dos limites em que pode atuar tal ente federado municipal sem invadir a parcela de competência da União, Estados e Distrito Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

10

A análise, portanto, do conceito de normas gerais, seja na doutrina, seja na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é atividade salutar para a boa compreensão e interpretação do feito constitucional da Federação brasileira, principalmente porque a repartição de competências concorrentes tem por escopo a cooperação dos entes federados na construção de um equilíbrio e de uma isonomia material no seio do Estado.

Por fim, em que pesem os elevados propósitos que inspiram o nobre vereador autor da propositura, entendo SMJ, que a Câmara Municipal não pode criar atribuições (que já existem) para órgãos públicos ou determinar aditivos legislativos.

Por todas as razões acima expostas, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entendemos que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável INCONSTITUCIONALIDADE, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente ILEGALIDADE em face da L.O.M.

É o parecer.

Sala de Reuniões, 03 de outubro de 2022

Vereador Dr. Marcos Fontes

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. N° 3168/2021

Concordam com o Parecer os vereadores:

Ver. Matheus Lothaller Gianello

Ver. Ródnei Cláudio Alexandre

Aprovada na reunião ordinária de 13 de dezembro de 2022.